



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00070/2023

Data de autuação
10/07/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

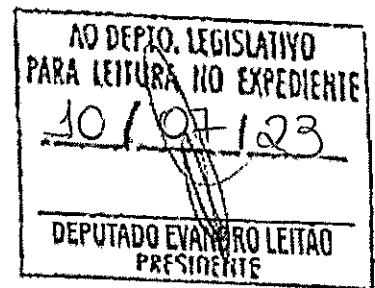
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.092 - ALTERA A LEI N.º 17.550, DE 05 DE JULHO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A CEDER O USO DE NOTEBOOKS PARA USO POR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 9092 , DE 10 DE *julho* DE 2023.

Senhor Presidente.

Encaminho à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fim de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI Nº 17.550, DE 05 DE JULHO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A CEDER O USO DE NOTEBOOKS PARA USO POR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Lei Estadual nº 17.550, de 05 de julho de 2021, versa sobre a aquisição e cessão de notebooks aos professores da rede pública estadual de ensino, em face dos novos desafios gerados pela necessidade do ensino remoto.

A iniciativa, advinda no contexto da pandemia de Covid-19, constitui hoje política pública permanente frente às dinâmicas do novo Ensino Médio e à necessidade de constante inovação e atualização dos professores. A crescente perspectiva de integração de tecnologias no cotidiano escolar, preconizada pela educação contemporânea, passa pela inclusão digital dos docentes da rede pública estadual de ensino.

Deste modo, os equipamentos adquiridos e doados aos professores têm o condão de auxiliá-los no planejamento e na execução das atividades escolares, na organização do trabalho docente, bem como no preenchimento da plataforma Professor Online e na realização de formação continuada através das plataformas digitais.

Por este Projeto, busca-se promover ajuste na Lei Estadual n.º 17.550, de 2021, passando a prever a possibilidade, além da cessão, de o Estado proceder à doação dos notebooks adquiridos aos professores, para utilizado afeta às finalidades da educação.

Confio de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 17.550, DE 05 DE JULHO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A CEDER O USO DE NOTEBOOKS PARA USO POR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 17.550, de 05 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Buscando assegurar o direito constitucional à educação em face dos novos desafios gerados pela necessidade do ensino remoto, fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a adquirir e a doar notebooks para professores da rede pública estadual de ensino, efetivos ou temporários, inclusive os professores das escolas família agrícola.”

Art. 2º Ficam convertidas em doações as cessões de notebooks realizadas na vigência da Lei nº 17.550, de 05 de julho de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins do disposto no seu art. 1º.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/07/2023 09:46:39	Data da assinatura:	11/07/2023 10:18:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/07/2023

LIDO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JULHO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 63ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒	Publique-se e Inclua-se em Pauta
☒	Inclua-se na Ordem do Dia em
☒	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☒	Encaminhe-se à Comissão
☒	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 11/7/2023	Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DE PROPOSIÇÕES QUE
INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições abaixo relacionadas de autoria do Poder Executivo.

14/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.093 - Altera a Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018, cria a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - CEARAPREV.

54/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.075 - Dispõe sobre o funcionamento da Unidade Prisional de Segurança Máxima – UPSM, vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado – SAP.

69/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.091 - Dispõe sobre o fornecimento de fardamento escolar no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino.

70/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.092 - Altera a Lei n.º 17.550, de 05 de julho de 2021, que autoriza o Poder Executivo a adquirir e a ceder o uso de notebooks para uso por professores da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

71/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.094 - Altera a Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, que trata da carreira de Polícia Penal no Estado do Ceará.

72/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.096 - Altera a Lei n.º 15.190, de 19 de julho de 2012, que cria o Programa de Bolsas de Monitoramento e Tutoria da rede de ensino estadual de ensino.

73/2023 - Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.097 - Dispõe sobre a remissão e anistia dos créditos tributários relacionados ao repasse de regulação do transporte rodoviário intermunicipal complementar metropolitano e interurbano de passageiros, altera a Lei n.º 16.381, de 25 de novembro de 2017, e dá outras providências.

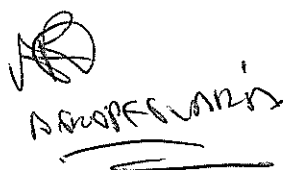
74/2023 - Aatoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.098 –
Altera a Lei n.º 18.159, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023, e dá outras providências.

75/2023 - Aatoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.099 –
Prêve a reserva de vagas para cadastrados no Cadastro Único – CADÚNICO, em contratos celebrados pelo Estado do Ceará para execução indireta de serviços sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Fortaleza, 11 de julho de 2023.



CCSR



PROFESSOR





ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA/REDAÇÃO Nº 01/2023

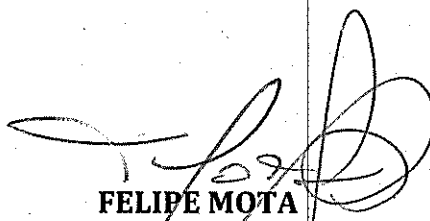
AO PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.092 - ALTERA A LEI N.º 17.550, DE 05 DE JULHO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A CEDER O USO DE NOTEBOOKS PARA USO POR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. – Acrescenta e aprimora a redação do artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. "Art. 1º Buscando assegurar o direito constitucional à educação em face dos novos desafios gerados pela necessidade do ensino remoto, fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a adquirir e a doar notebooks para professores da rede pública estadual de ensino, efetivos ou temporários, inclusive aos professores das escolas família agrícola e escolas indígenas."

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.


FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

A presente Emenda, vislumbra a melhoria do ensino nas escolas indígenas, levando assim, o ensino remoto e de qualidade a toda população cearense.

Diante desse contexto, a implantação de políticas públicas voltadas para o bem-estar social da população indígena é de extrema importância, e de certa forma, urgente, não apenas para modificação da realidade de uma minoria, e sim, pelo contexto socioeconômico de todos.

Ademais, a criação de um Programa tão importante socialmente, voltado não apenas para destinar subvenções para uma parcela da sociedade, é algo inovador, sendo o marco inicial e o exemplo a ser seguido no país.

Assim, solicito o apoio incondicional dos meus pares para aprovação da matéria apresentada nesta Casa Legislativa.



FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
UNIÃO BRASIL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	11/07/2023 11:06:32	Data da assinatura:	11/07/2023 11:06:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSION:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 70/2023
(MENSAGEM Nº 9.092, DE 10 DE JULHO DE 2023)**

**MODIFICA O ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 070/2023, NOS
TERMOS QUE SEGUE.**

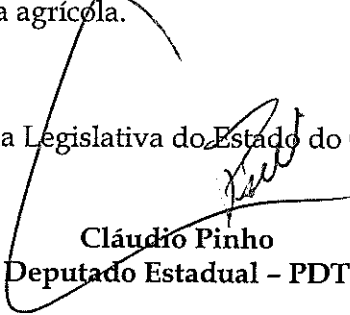
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Modifica o art. 1º do Projeto de Lei nº 070/2023, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.550, de 05 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

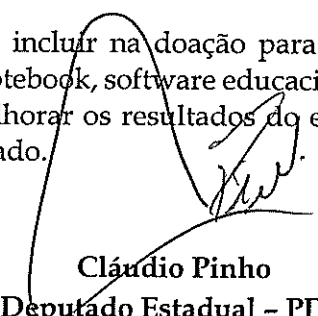
“Art. 1º. Buscando assegurar o direito constitucional à educação em face dos novos desafios gerados pela necessidade do ensino remoto, fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a adquirir e a doar notebooks com software educacionais para professores da rede pública estadual de ensino, efetivos ou temporários, inclusive os professores das escolas família agrícola.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de julho de 2023


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir na doação para os professores da rede pública estadual de ensino, além do notebook, software educacionais que visam facilitar o mister do magistério, bem como melhorar os resultados do ensino, vislumbrando auxiliar os alunos a um melhor aprendizado.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MSG Nº 9.092 - PROPOSIÇÃO Nº 070/2023- PARECER		
Autor:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Usuário assinator:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Data da criação:	11/07/2023 15:42:41	Data da assinatura:	11/07/2023 15:42:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
11/07/2023

PARECER

Mensagem nº 9.092/2023

Proposição n.º 00070/2023

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.092, de 10 de julho de 2023, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“altera a lei nº 17.550, de 05 de julho de 2021, que autoriza o Poder Executivo a adquirir e a ceder o uso de notebooks para uso por professores da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Chefe do Poder Executivo Estadual argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

“A Lei Estadual nº 17.550, de 05 de julho de 2021, versa sobre a aquisição e cessão de notebooks es professores da rede pública estadual de ensino, em face dos novos desafios gerados pela necessidade do ensino remoto.

A iniciativa, advinda no contexto da pandemia de Covid-19, constitui hoje política pública permanente frente às dinâmicas do novo Ensino Médio e à necessidade de constante inovação e atualização dos professores. A crescente perspectiva de integração de tecnologias no cotidiano escolar, preconizada pela educação contemporânea, passa pela inclusão digital cios docentes da rede pública estadual de ensino.

Deste troco, os equipamentos adquiridos e doados os professores têm o condão de auxiliá-los no planejamento e na execução das atividades escolares, na organização do trabalho docente, bem como no preenchimento da plataforma Professor Online e na realização de formação continuada através das plataformas digitais.

Por este Projeto, busca-se promover ajuste na Lei Estadual n.º 17.550, de 2021, passando a prever a possibilidade, além da cessão, de o Estado proceder à coação dos notebooks adquiridos aos professores, para utilizado afeta às finalidades da educação.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II, III e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/22 D.O.), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se de programa vinculado à Secretaria de Educação, que gerará custo para implementação. Desta feita, convém citar o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, *in verbis*:

CF/88, art. 61.(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Com efeito, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É o que trata o artigo 205 da Constituição Federal, dentro do Título VIII dedicado à Ordem Social.

Ainda no início do texto constitucional, vê-se que a educação é um direito social, expresso no caput do artigo 6º da nossa Constituição. Vejamos:

*Art. 6o. São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A educação é um direito social e demanda um fazer do Estado, através de prestações positivas, impondo ao Poder Público a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta o efetivo acesso e atendimento a comunidade discente, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental.

As normas constitucionais referentes à educação têm natureza predominantemente principiológica, à luz do art. 206 da Constituição Federal de 1988, que dentre as diretrizes estabelecidas, destaca-se a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a Constituição Federal, no art. 214[1], atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano Nacional de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Em sequência, o art. 8º[2], da Lei federal n.º 13.005/2014, determina que os Estados-membros elaborem seus próprios planos de educação, possuindo como referência o plano nacional.

[1]Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[2]Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

O projeto em análise insere dispositivo na Lei em referência, que trata da doação e cessões de notebooks para os professores da Rede Pública Estadual de Ensino, efetivos temporários e os da escola família agrícola, medida que foi necessária com o ensino à distância na modalidade híbrida, devido às restrições sanitárias impostas na pandemia pelo Covid-19, o que tornou o ensino remoto uma realidade atual no acesso de ensino para o amplo acesso à educação.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sedimenta o entendimento da necessidade de meios para a consecução do ensino remoto à luz do art. 4º, vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

*Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do **caput** deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, **ferramentas e recursos***

digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

A pretensa alteração abre a faculdade no gerenciamento da distribuição dos notebooks, dispondo o equipamento público ao atendimento das necessidades do corpo docente, usando critérios aferidos pela própria administração, empregando no que couber a melhor maneira que satisfaça o interesse público, regulamentando a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento de direitos sociais, subordinando a efetivação dos valores fundamentais constantes do texto constitucional.

Portanto, em obediência a essa exigência, o Chefe do Executivo edita o projeto de lei em comento, encaminhando à apreciação desta Assembleia Legislativa autorização para ceder ou doar o uso de tablets na rede pública estadual, tudo com vistas a assegurar condições de acesso ao ensino, possibilitando melhores condições de trabalho, garantindo acesso à internet e consequentemente às estratégias e plataformas virtuais disponibilizadas aos alunos, em que estabelece uma busca na qualidade e desenvolvimento de ensino com as ferramentas virtuais.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.092/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de julho de 2023.



JOSE LEITE JUCA FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	MSG Nº 9.092 - PROPOSIÇÃO Nº 070/2023 - ENCAMINHADO À CCJR		
Autor:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Usuário assinador:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Data da criação:	11/07/2023 15:44:29	Data da assinatura:	11/07/2023 15:44:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/07/2023

Encaminhe-se à CCJR.

Assinatura manuscrita em azul de Jose Leite Juca Filho.

JOSE LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/07/2023 16:45:00	Data da assinatura:	11/07/2023 16:45:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DEP. DE ASSIS DINIZ', with a stylized flourish at the end.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 70/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/07/2023 11:35:52	Data da assinatura:	17/07/2023 11:37:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
17/07/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 70/2023

(oriunda da mensagem nº 9.092, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 17.550, DE 05 DE JULHO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A CEDER O USO DE NOTEBOOKS PARA USO POR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 70/2023, oriunda da Mensagem nº 9.092, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 17.550, de 05 de julho de 2021, que autoriza o Poder Executivo a adquirir e a ceder o uso de notebooks para uso por professores da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Por este Projeto, busca-se promover ajuste na Lei Estadual nº 17.550, de 2021, passando a prever a possibilidade de, além da cessão, o Estado proceder à doação dos notebooks adquiridos aos professores, para utilizado afeta às finalidades da educação.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Aludida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei n.º 17.550, de 05 de julho de 2021, que autoriza o Poder Executivo a adquirir e a ceder o uso de notebooks para uso por professores da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Frise-se ainda que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma lista de direitos sociais, assegurando, em seu art. 6º, o acesso digno à educação, dentre outros direitos. Vejamos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 6º. São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por fim, a propositura aborda matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 70/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.092, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/07/2023 10:16:08	Data da assinatura:	18/07/2023 10:16:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/07/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP CEB E COFT- DEP GUILHER SAMPAIO		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/07/2023 12:13:47	Data da assinatura:	19/07/2023 12:13:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA; E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: SIM.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MSG 70.2023 - CONJUNTAS - FAV. MEN, EMEND. 01 FAV., EMEND.02 FAVORÁVEL COM MOD		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	21/07/2023 14:15:56	Data da assinatura:	21/07/2023 14:16:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
21/07/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA; E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 70/2023

(oriunda da mensagem nº 9.092, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 17.550, DE 05 DE JULHO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A CEDER O USO DE NOTEBOOKS PARA USO POR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 70/2023, oriunda da Mensagem nº 9.092, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o fornecimento de fardamento escolar no âmbito das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que **“altera a Lei n.º 17.550, de 05 de julho de 2021, que autoriza o Poder Executivo a adquirir e a ceder o uso de notebooks para uso por professores da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências”**.

À mensagem retro foram apresentadas duas emendas. A primeira delas, de autoria do Deputado Felipe Mota, acrescentava e aprimorava a redação do art. 1º do projeto, estendendo o benefício aos professores efetivos e temporários das escolas indígenas. Já a Emenda Aditiva de nº 02/2023, de autoria do Deputado Cláudio Pinho, estabelece que os notebooks adquiridos pelo Poder Executivos deverão ter instalados softwares educacionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 12 de julho de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida mensagem, conforme retromencionado, dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para adquirir e doar notebooks a professores efetivos e temporários da rede estadual pública de ensino.

Através desse projeto, busca-se fornecer meios tecnológicos ao exercício eficaz da docência, em decorrência das dinâmicas do novo Ensino Médio e da necessidade de constante inovação e atualização dos professores. Os equipamentos adquiridos e doados os professores têm o condão de auxiliá-los no planejamento e na execução das atividades escolares, na organização do trabalho docente, bem como no preenchimento da plataforma Professor Online e na realização de formação continuada através das plataformas digitais.

Com relação as emendas:

A Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Felipe Mota, prevê a extensão do benefício aos professores efetivos e temporários das escolas indígenas, ampliando o rol dos docentes favorecidos. Trata-se, na verdade, de medida inclusiva e de suma importância. Apesar da categoria estar inserida na rede estadual pública de ensino, faz-se necessário o reforço do destaque, evitando assim que tais professores não fossem atingidos pela doação. **Portanto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL à emenda.**

Já a Emenda Aditiva nº 02/2023, de autoria do Deputado Cláudio Pinho, tem como objetivo estabelecer que os notebooks fornecidos devem vir com softwares educativos instalados. No entanto, é necessário ajustar sua redação para evitar acréscimo de despesas ao Executivo. Dessa forma, apresenta-se o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, propondo a inclusão do **§2º ao artigo 1º e renumerando o atual parágrafo único para §1º** com o seguinte teor:

Art.1º. O artigo 1º, da Lei nº 17.550, de 05 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Buscando assegurar o direito constitucional à educação em face dos novos desafios gerados pela necessidade do ensino remoto, fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a

adquirir e a doar notebooks com software educacionais para professores da rede pública estadual de ensino, efetivos ou temporários, inclusive os professores das escolas família agrícola.

§1º.....

§2º Os computadores poderão ser equipados com software educativos a partir de avaliação técnica da Secretaria de Educação do Estado do Ceará”.

Ademais, faz-se necessária a modificação da redação do art. 3º para tornar clara que a lei retroagirá seus efeitos somente em relação à alteração promovida pelo seu art. 1º no caput da Lei nº 17.550, de 5 de julho de 2021, ficando sua redação como se segue:

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins da alteração promovida pelo seu art. 1º, na redação do caput do art.1º da lei nº 17.550, de 5 de julho de 2021.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da **MENSAGEM Nº 70/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.092, de autoria do Poder Executivo, **PARECER FAVORÁVEL** à **Emenda Aditiva nº 01/2023** e **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à **Emenda Aditiva nº 02/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CEB E COFT		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/07/2023 15:08:17	Data da assinatura:	24/07/2023 15:08:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 12/07/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO BÁSICA; E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR A MENSAGEM E AS EMENDAS

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	01/08/2023 08:38:21	Data da assinatura:	01/08/2023 10:48:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
01/08/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 64ª (SEXAGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 59ª (QUIQUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 60ª (SEXAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E TRÊS

**ALTERA A LEI N.º 17.550, DE 5 DE JULHO DE 2021,
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR
E A CEDER O USO DE NOTEBOOKS PARA USO POR
PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE
ENSINO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 17.550, de 5 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 2.º, renumerando o parágrafo único para § 1.º:

“Art. 1.º Buscando assegurar o direito constitucional à educação em face dos novos desafios gerados pela necessidade do ensino remoto, fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a adquirir e a doar notebooks para professores da rede pública estadual de ensino, efetivos ou temporários, inclusive os professores das escolas família agrícola e escolas indígenas.

§ 1.º

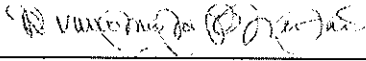
§ 2.º Os computadores poderão ser equipados com softwares educativos a partir da avaliação técnica da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2.º Ficam convertidas em doações as cessões de notebooks realizadas na vigência da Lei n.º 17.550, de 5 de julho de 2021.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins da alteração promovida pelo seu art. 1.º na redação do *caput* do art. 1.º da Lei n.º 17.550, de 5 de julho de 2021.

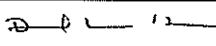
Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 12 de julho de 2023.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de julho de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº143 | Caderno Único | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.440, de 31 de julho de 2023.

ALTERA A LEI Nº17.550, DE 5 DE JULHO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E A CEDER O USO DE NOTEBOOKS PARA USO POR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 17.550, de 5 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 2.º, renumerando o parágrafo único para § 1.º:

“Art. 1.º Buscando assegurar o direito constitucional à educação em face dos novos desafios gerados pela necessidade do ensino remoto, fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a adquirir e a doar notebooks para professores da rede pública estadual de ensino, efetivos ou temporários, inclusive os professores das escolas família agrícola e escolas indígenas.

§ 1.º

§ 2.º Os computadores poderão ser equipados com softwares educativos a partir da avaliação técnica da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2.º Ficam convertidas em doações as cessões de notebooks realizadas na vigência da Lei n.º 17.550, de 5 de julho de 2021.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins da alteração promovida pelo seu art. 1.º na redação do caput do art. 1.º da Lei n.º 17.550, de 5 de julho de 2021.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.441, de 31 de julho de 2023.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação do Estado – Seduc, garantirá o fornecimento de fardamento escolar padronizado a todos os estudantes do ensino médio das escolas públicas da rede estadual de ensino.

Parágrafo único. O fardamento escolar será fornecido gratuitamente e dar-se-á a cada ano letivo.

Art. 2.º A Seduc definirá as especificações do fardamento escolar, o qual será padronizado para as escolas.

§ 1.º Não será permitida a veiculação de qualquer marketing ou propaganda no fardamento escolar, por meio de cores ou modelos, sendo autorizado apenas o uso de símbolos, bandeiras ou o emprego das designações oficiais das escolas e do Estado do Ceará.

§ 2.º Vetado.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Seduc, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.442, de 31 de julho de 2023.

ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos o item 3.29 ao art. 6.º, o art. 44-A, o inciso XXX ao art. 53, o inciso LII e LIII ao art. 54 e o inciso XXV ao art. 55, todos da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

.....

3.29. Secretaria da Proteção Animal;

.....

CAPÍTULO XVII - A
DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 44 – A. Compete à Secretaria da Proteção Animal:

I – promover o fortalecimento da assistência médico-veterinária na capital e no interior do Estado do Ceará a animais de pequeno e de grande porte, mediante a construção, a operação e a gestão de estruturas, equipamentos e pessoal capacitado;

II – executar políticas de controle populacional de animais na capital e no interior, por meio de programas de castração disponibilizados por unidades móveis e fixas (hospitais, clínicas e congêneres);

III – criar e coordenar projetos assistenciais aos protetores de animais;

IV – desenvolver ações e políticas de monitoramento e prevenção de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres, incluindo a criação e a coordenação de projetos educacionais de conscientização ambiental;

V – articular com as forças de segurança a prevenção e o combate aos casos de maus-tratos a animais domésticos e silvestres;

VI – criar e manter centros de triagem e reabilitação de animais domésticos e silvestres;

VII – estimular, desenvolver e executar políticas de estímulo à substituição de veículos e equipamentos de tração animal;

VIII – realizar educação ambiental como instrumento de conscientização contra os maus-tratos, conservação e manejo de espécies, prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres;

IX – produzir e divulgar material educativo, relacionado à proteção e à defesa dos animais;

X – articular junto à Secretaria do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas – SEMA questões que envolvam a Política Estadual de Educação Ambiental, em especial as temáticas de educação ambiental voltadas à proteção de fauna;

XI – realizar, por meio do programa Cientista Chefe Meio Ambiente, estudos de fauna;

XII – gerir o Cadastro Estadual de ONGs de Proteção Animal – CEOPA;

XIII – realizar a Semana de Proteção Animal – SEPA;

XIV – criar normas e procedimentos para o manejo de fauna exótica invasora;

XV – outras competências correlatas.

